

Bruxelas, 17 de setembro de 2025  
(OR. en)

12980/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0282 (NLE)**

---

---

**UK 165  
MI 666  
ENT 170**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2025) 499 final

---

Assunto: Proposta de  
**DECISÃO DO CONSELHO**  
que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 499 final.

---

Anexo: COM(2025) 499 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 17.9.2025  
COM(2025) 499 final

2025/0282 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>1</sup> («Acordo de Saída») relativamente à adoção prevista de uma decisão do Comité Misto que altera o anexo 2 do Quadro de Windsor<sup>2</sup>, que faz parte integrante do Acordo de Saída.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e Quadro de Windsor**

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom. O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor. Em 24 de março de 2023, o Comité Misto criado pelo Acordo de Saída adotou as novas disposições relativas ao Quadro de Windsor, tendo as duas partes acordado em trabalhar em conjunto de forma intensa e leal para aplicar todos os elementos desse mesmo quadro.

#### **2.2. O Comité Misto**

O Comité Misto, instituído nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída, inclui representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, fixando o calendário e a ordem de trabalhos das reuniões por mútuo consentimento.

As funções do Comité Misto estão descritas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução efetiva e a aplicação do Acordo diretamente ou através do trabalho dos comités especializados sob a sua égide;
- adotar decisões e formular recomendações, incluindo adotar alterações ao Acordo nos casos neste previstos;
- prevenir problemas e resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do Acordo.

#### **2.3. Ato previsto do Comité Misto**

Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão no sentido de aditar ao anexo 2 do Quadro de Windsor, em conformidade com o seu artigo 13.º, n.º 4, um ato («ato previsto») recentemente adotado pela União que é abrangido pelo âmbito de aplicação do referido quadro.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída. Nos termos da regra n.º 9 do regulamento interno do Comité Misto e dos comités

---

<sup>1</sup> JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/witdh\\_2020/sign](http://data.europa.eu/eli/treaty/witdh_2020/sign).

<sup>2</sup> Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 ([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2023/102/pt)).

especializados, as decisões adotadas pelo Comité Misto devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

#### **3.1. Anexo 2 («Disposições do direito da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 4») do Quadro de Windsor**

O anexo 2 do Quadro de Windsor contém as disposições do direito da União a que se refere o seu artigo 5.º, n.º 4.

Em 19 de dezembro de 2024, a União adotou o Regulamento (UE) 2025/14 relativo à homologação e fiscalização do mercado das máquinas móveis não rodoviárias que circulam na via pública<sup>3</sup>.

O Regulamento (UE) 2025/14 estabelece os requisitos técnicos relativos à segurança rodoviária, os requisitos administrativos e os procedimentos para a homologação UE, a homologação UE individual e a colocação no mercado de todas as máquinas móveis não rodoviárias novas (tais como equipamento de construção, agrícola ou de jardinagem) destinadas a circular na via pública. Estabelece igualmente regras e procedimentos para a fiscalização do mercado dessas máquinas.

Este ato recentemente adotado pela União diz respeito ao mercado interno de mercadorias, pelo que é abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor. Por conseguinte, deve ser aditado ao anexo 2 do Quadro de Windsor no ponto 14 «Produtos de construção, máquinas, teleféricos, equipamento de proteção individual».

O artigo 51.º do regulamento já é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Quadro de Windsor, uma vez que esta disposição altera a legislação em vigor que consta do anexo 2 do Quadro.

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de «uma decisão sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

Além disso, a noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em causa. Esta noção inclui igualmente instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>4</sup>.

##### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo de Saída.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2025/14 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo à homologação e fiscalização do mercado das máquinas móveis não rodoviárias que circulam na via pública e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 (JO L, 2025/14, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/14/oj>).

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## **4.2. Base jurídica material**

### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a que é a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O único objetivo e o conteúdo do ato previsto é o aditamento ao anexo 2 do Quadro de Windsor de um ato recentemente adotado pela União.

A celebração do Acordo de Saída teve por base o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).

Por conseguinte, e em conformidade com o princípio de base de que um ato só pode ser alterado por um ato do mesmo tipo, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

## **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 50.º, n.º 2, do TEU, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que o ato do Comité Misto irá alterar o anexo 2 do Quadro de Windsor, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>5</sup> («Acordo de Saída») foi celebrado pela União mediante a Decisão (UE) 2020/135 do Conselho<sup>6</sup> e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor<sup>7</sup>, que faz parte integrante do Acordo de Saída, o Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, desse mesmo acordo («Comité Misto») está habilitado a adotar decisões no sentido de alterar os anexos pertinentes do Quadro de Windsor aditando-lhes atos recentemente adotados pela União que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor, mas que não alterem nem substituam os atos da União enumerados nos anexos desse mesmo quadro.
- (3) Enquanto o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2025/14 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup> é aplicável nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Quadro de Windsor, as restantes disposições desse regulamento são disposições de um ato recentemente adotado pela União abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor, que deve ser aditado ao anexo 2 do Quadro de Windsor.

---

<sup>5</sup> JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/witdh\\_2020/sign](http://data.europa.eu/eli/treaty/witdh_2020/sign).

<sup>6</sup> Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/135/oj>).

<sup>7</sup> Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, ([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1/oj)).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2025/14 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo à homologação e fiscalização do mercado das máquinas móveis não rodoviárias que circulam na via pública e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 (JO L, 2025/14, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/14/oj>).

- (4) Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor que adita este ato recentemente adotado pela União ao anexo 2 do Quadro de Windsor.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, relativamente à adoção de uma decisão que adita o ato recentemente adotado pela União ao anexo 2 do Quadro de Windsor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comité Misto») baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*